



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2019

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2019

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Autor: Deputado JÚNIOR FERRARI

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.765, de 2019, do Senhor Deputado Júnior Ferrari, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 07/07/2022. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas à Câmara dos Deputados em 30/10/2024, sob a forma de 2 (duas) Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.765, de 2019, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise trata de matéria de extrema relevância para a dinâmica do fluxo de mercadorias nas Regiões Norte e Nordeste do País. Trata-se de prorrogar o período durante o qual não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias transportadas por navegação de cabotagem, interior fluvial ou lacustre, cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

As Emendas oriundas do Senado Federal consubstanciam alterações que nos parecem parcialmente adequadas e consentâneas com o escopo e com o propósito originalmente definidos pela Câmara dos Deputados.

Em relação à Emenda de número 1- correspondente à Emenda nº 4 da CAE- votamos parcialmente por sua aprovação e rejeitamos especificamente o fragmento do texto da Emenda: “fica prorrogado até 31 de dezembro de 2031”. Em consequência, fica restabelecida a redação original da expressão disposta no art. 2º do texto da Câmara dos Deputados: “ fica prorrogado até 8 de janeiro de 2027”, constante do art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Em relação à Emenda de número 2- correspondente à Emenda nº 5 da CAE- votamos pela aprovação.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Viação e Transportes; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e da Comissão de Finanças e Tributação, no mérito, votamos pela aprovação parcial da Emenda número 1, exceto a expressão “fica prorrogado até 31 de dezembro de 2031”, restabelecendo o fragmento de texto da Câmara “ fica prorrogado até 8 de janeiro de 2027”, e pela aprovação da Emenda número 2, ambas do Senado Federal.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação financeira e orçamentária de ambas as Emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

E na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambas as Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator

Apresentação: 15/07/2025 21:28:20.820 - PLEN
PRLP 3 => PL 1765/2019

PRLP n.3



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252349325900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



* C D 2 5 2 3 4 9 3 2 5 9 0 0 *